FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCIANA RIBEIRO CANGUÇU SILVA
THIAGO BATISTA DA SILVA MAIA

RECEBIMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Uruaçu
2021

LUCIANA RIBEIRO CANGUÇU SILVA
THIAGO BATISTA DA SILVA MAIA

RECEBIMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Serra da Mesa, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof.ª Orientadora: Ma. Thais Monique Costa Rodrigues.

Uruaçu
2021

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

(X) Graduação **( ) Mestrado** **( ) Doutorado**

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

Título do trabalho*:	Recebimento do Crédito Trabalhista em Face da Empresa em Recuperação Judicial
Título em outro idioma:	Receipt of Labor Credit in the Face of the Company in Judicial Reorganization
Data defesa*:	01/12/2021
Permissão de acesso ao documento*	Acesso aberto (X) Acesso restrito ( ) Embargo ( )
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	( ) O documento está sujeito a registro de patente. ( ) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. ( ) Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Luciana Ribeiro Canguçu Silva
	Como deseja ser citado*:	Luciana Ribeiro Canguçu Silva
	E-mail*:	lucianarcs@live.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/8316364002904730

2	Nome do(a) autor(a)*:	Thiago Batista da Silva Maia
	Como deseja ser citado*:	Thiago Batista da Silva Maia
	E-mail*:	Thiago.maia152431@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/2582293305169173

3. ORIENTADORA:

Orientador(a)*:	Thais Monique Costa Rodrigues
E-mail*:	thaismoniquecostarodrigues@gmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/9677436084273341

4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Michael Gustavo Santana de Souza
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/8297877800034401
2	Nome*:	Murilo Ribeiro Tavares
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/1346671890037177

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Palavras-chave*:	Justiça do Trabalho, Execução Trabalhista, Créditos Trabalhistas, Recuperação Judicial.
Palavras-chave (outro idioma):	Labor Courts, Labor Enforcement, Labor Credits, Judicial recovery.
Área do Conhecimento*:	6.01.03.03-5 Direito do Trabalho
Citação *:	SILVA, Luciana Ribeiro Canguçu; MAIA, Thiago Batista da; Recebimento do Crédito Trabalhista em Face da Empresa em Recuperação Judicial. 2021

Resumo:

A grande dificuldade que os credores trabalhistas encontram para receber seus créditos derivados das relações empregatícias encerradas, justificam por si só a importância deste trabalho. Com característica alimentar, os créditos devidos aos empregados são de suma importância para validar uma relação trabalhista honesta baseada no princípio da dignidade humana, além de equilibrar as relações trabalhistas tornando-as justas e permitindo o desenvolvimento individual e coletivo que a Constituição Federal garante. Assim, o presente Trabalho tem como escopo analisar o recebimento do crédito trabalhista conquistado por meio de um título executivo judicial, em face das empresas em recuperação judicial. Para tanto, faz-se necessário uma análise processual própria pois, a execução em face destas empresas detém regramento particular, sendo o juiz universal competente para prosseguimento executório. As exceções e seus casos peculiares serão analisados no decorrer deste. Convém ainda, demonstrar sob um viés jurisprudencial e doutrinário, o entendimento consolidado dos tribunais trabalhistas em uma análise voltada à competência para prosseguimento das execuções dos créditos, além da análise legal e processual para satisfação destes.

Abstract:

Great difficulty that labor creditors face to receive their credits deriving from terminated employment relationships, justify by themselves the importance of this work. With a nutritional characteristic, the credits owed to employees are of paramount importance to validate an honest labor relationship based on the principle of human dignity, in addition to balancing labor relations, making them fair and allowing the individual and collective development that the Federal Constitution guarantees. Thus, the scope of this work is to analyze the receipt of labor credit won through a judicial enforcement title, against companies undergoing judicial reorganization. Therefore, it is necessary to have a proper procedural analysis, since the execution in the face of these companies has a particular regulation, with the universal judge being competent for enforcement proceedings. The exceptions and their peculiar cases will be analyzed in the course of this. It is also convenient to demonstrate, under a jurisprudential and doctrinal bias, the consolidated understanding of the labor courts in an analysis focused on the competence to proceed with the execution of claims, in addition to the legal and procedural analysis to satisfy them.

Possui agência de fomento?	( )Sim (X)Não	Sigla:	

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

[X] Artigo Científico

[ ] Capítulo de Livro

[ ] Dissertação

[ ] Livro

[ ] Monografia – Especialização

[ ] TCC – Graduação

[ ] Tese

[ ] Trabalho Apresentado em Evento

[ ] Outro - Tipo: _____

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Luciana Ribeiro Canguçu Silva e Thiago Batista da Silva Maia
Título do trabalho: Recebimento do Crédito Trabalhista em face da Empresa em Recuperação Judicial

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

a) [X] Sim autorizo;
b) [ ] Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/_____.
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
c) [ ] Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções "b" e/ou "c" justifique:

[ ] Solicitação de registro de patente;

[ ] Submissão de artigo em revista científica;

[ ] Publicação como capítulo de livro;

[ ] Publicação da dissertação/tese em livro.

[ ] Outra justificativa _____

_____

FaSeM

Faculdade Serra da Mesa
Portaria MEC nº 788 de 15 de outubro de 2020, publicada no DOU em 05/10/2020
Reitoria

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;

II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;

III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 09 de dezembro de 2021

Tamara Ribeiro C. Sa
Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Thiago Brito de Siba Maia.
Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedicamos este trabalho a todos que de alguma forma nos apoiaram nesta árdua caminhada e principalmente aos mestres orientadores que nos direcionaram.

AGRADECIMENTOS

Nossos agradecimentos são direcionados primeiramente Deus, aos familiares pelo apoio incondicional e aos colegas da Justiça do Trabalhos que nos fizeram apaixonar pelo Direito do Trabalho e aos mestres que nos ensinaram e nos encorajaram a subir cada degrau deste projeto.

RECEBIMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Luciana Ribeiro Canguçu Silva

Thiago Batista da Silva Maia

RESUMO: A grande dificuldade que os credores trabalhistas encontram para receber seus créditos derivados das relações empregatícias encerradas, justificam por si só a importância deste trabalho. Com característica alimentar, os créditos devidos aos empregados são de suma importância para validar uma relação trabalhista honesta baseada no princípio da dignidade humana, além de equilibrar as relações trabalhistas tornando-as justas e permitindo o desenvolvimento individual e coletivo que a Constituição Federal garante. Assim, o presente trabalho tem como escopo analisar o recebimento do crédito trabalhista conquistado por meio de um título executivo judicial, em face das empresas em recuperação judicial. Para tanto, faz-se necessário uma análise processual própria pois, a execução em face destas empresas detém regramento particular, sendo o juiz universal competente para prosseguimento executório. As exceções e seus casos peculiares serão analisados no decorrer deste. Convém ainda, demonstrar sob um viés jurisprudencial e doutrinário, o entendimento consolidado dos tribunais trabalhistas em uma análise voltada à competência para prosseguimento das execuções dos créditos, além da análise legal e processual para satisfação destes.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; Execução Trabalhista; Créditos Trabalhistas; Recuperação Judicial.

INTRODUÇAO

O desenvolvimento econômico verificado após a Revolução Industrial e intensificado pelo processo de globalização deixou clara a relevância das atividades econômicas para o progresso da sociedade. Assim, os operadores do direito passam a se preocupar com a função social da empresa, fazendo surgir no direito empresarial o chamado princípio da preservação da empresa (SANTA CRUZ, 2019).

Este princípio permite a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa como geradora e mantenedora de renda.

De encontro à proteção ao empresário, que também é empregador, dada pelo direito empresarial, encontramos a dificuldade do trabalhador em ver a satisfação dos seus créditos recebidos frente a uma demanda trabalhista.

A dificuldade é observada pois o instituto da recuperação judicial, por inúmeras vezes, é utilizado pelas empresas com o intuito de postergar o pagamento dos créditos devidos, especialmente o consequente das execuções trabalhistas. Como adverte Marcelo Papáleo de Souza (SHIAVI, 2020 *apud* SOUZA, 2017, pág. 735), a lei, na verdade, visou preservar a atividade econômica e não o pagamento dos credores.

Diante desta situação, o presente trabalho tem o escopo de analisar a efetividade processual na preservação e recebimento dos créditos de natureza trabalhista e a competência do Juízo Falimentar em detrimento à Justiça Especializada para tal satisfação creditícia.

Tem-se assim, o objetivo de analisar como se dá o recebimento do crédito trabalhista em face das empresas em recuperação judicial, diante da perspectiva do andamento processual que se segue até a conquista do direito ao crédito não recebido anteriormente. Ressalta-se que a execução em face de empresas recuperandas detém regramento próprio, tendo o juiz universal competência única para prosseguimento, excetuados casos específicos analisados no decorrer deste.

A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa bibliográfica, para uma melhor análise e compreensão acerca do tema proposto, bem como para demonstrar a aplicabilidade da prática processual através da fundamentação teórica.

Referencia-se autores renomados dentro da seara trabalhista e empresarial, tais como, André Santa Cruz, Mauro Shiavi e outros, com a finalidade de aplicar uma pesquisa explicativa analisando os fatores que motivam o deságio e a morosidade ao se receber o crédito decorrente de uma condenação trabalhista em face de uma empresa em recuperação judicial.

Deste modo, o presente trabalho se justifica pelo caráter alimentar do crédito trabalhista, o que demonstra a preocupação do legislador com tais verbas, muitas vezes relativizada, em termos de tempo e procedimento a serem perseguidos, surgindo, por consequência a dificuldade que os credores detêm em receber seus créditos, devidamente constituídos, em face da empresa em recuperação judicial.

O primeiro capítulo faz uma abordagem geral e histórica acerca do direito falimentar, bem como realiza uma comparação entre a Lei 11.101/2005 e as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, diante de uma perspectiva histórica.

Após, no segundo capítulo, demonstra-se a competência para prosseguimento da execução dos créditos após o deferimento da recuperação judicial, diante do posicionamento e evolução de entendimento dos tribunais.

Por fim, no terceiro e último capítulo assevera-se a importância da Lei n° 14.112/2020 que alterou profundamente a lei de recuperação judicial e os impactos desta, nos créditos trabalhistas, assim como o importante período de blindagem a empresa (*stay period*) em decorrência da recuperação judicial.

1. A LEI DE FALÊNCIAS BRASILEIRA: UMA ABORDAGEM GERAL E HISTÓRICA

No Brasil, o direito falimentar foi regido, inicialmente, sob os moldes costumeiros da Idade Média, pelos pilares das Ordenações Filipinas, que consagrava a quebra dos comerciantes com nítida distinção entre mercadores "que se levantavam com fazenda alheia" e os que caíssem "em pobreza sem culpa sua", equiparando os primeiros aos ladrões público, inabilitando-os para o comércio e impondo-lhes penas; não incorrendo em punição os segundos, que podiam recompor-se com os credores. As referidas Ordenações Filipinas disciplinavam o concurso de credores, tendo prioridade ao credor que tomasse a iniciativa da execução e ante a inexistência de bens do devedor, era previsto sua prisão. Logo, havia, em tal ordenamento a distinção entre a falência culposa e a dolosa (ROCHA, 2006).

Com a evolução da legislação em 1850, sob influência do Código Napoleônico, editou-se o Decreto n° 697, em que se tratava o capítulo "da quebra", obviamente, da falência, que se entendia, à época, pelo mero inadimplemento do empresário frente aos seus credores, não importando se este dispusesse de fundos para honrar seus compromissos – artigo 1°. "*Todo comerciante que cessa seus pagamentos entende-se quebrado ou falido*" (CÓDIGO COMERCIAL DE 1850).

Já em 1890, o Decreto n° 917 trouxe mudanças e determinou não mais a cessação do pagamento, mas a impontualidade da sociedade empresária ao adimplemento para a consideração do estado de falência; vejamos:

> Art. 1°: O comerciante, sob firma individual ou social, que, sem relevante razão de Direito deixa de pagar no vencimento qualquer quantia líquida e certa, entende-se falido (DECRETO N° 917 /1890).

Em 1908 foi elaborada a Lei 2.024 mantida em vigor até a entrada do Decreto nº 5.746/1929 trazendo inovações de destaque como a submissão das sociedades anônimas à falência, introdução do Ministério Público (MP) como curador das massas falidas, proibição do próprio MP de requerer a falência, fixação do critério da impontualidade e de alguns atos indicativos de falência como caracterizadores da quebra, tal como ocorre no sistema atual (ROCHA, 2006).

Dentre tantas alterações, ainda se apontam duas fases para o procedimento falimentar, sendo uma a fase de informação e logo após, a liquidação, dando liberdade ao magistrado na escolha do administrador judicial, que à época, era tido como síndico.

O Decreto nº 5.746 veio complementar a legislação falimentar da época no intuito de se dar uma resposta efetiva à significativa crise pela qual o mundo passava (ROCHA, 2006).

Em 1945 surgiu o Decreto Lei n° 7661. Nele a falência ocupara evidência, a qual poderia se desencadear a partir de determinadas condutas consideradas como “alarmes” de insolvência, ou mesmo na impontualidade de adimplir suas obrigações frente a seus credores (BERTOLDI E RIBEIRO, 2016).

É importante demonstrar, que o Decreto Lei em tela, pautava pela concordata, que era utilizada pelo empresário com fito de recuperar suas atividades e possuía duas modalidades: a preventiva e a suspensiva. Permitia-se também, a remissão parcial das dívidas e dilatação dos prazos de vencimento.

O processo de solvência era marcado por severas ineficiências e a reorganização empresarial se tornava obsoleta e excessivamente rígida, eliminando a possibilidade de prover uma opção de reabilitação significativa para os negócios modernos. Assim, o alto custo e o tempo excessivo gasto no fechamento de firmas tornavam o processo economicamente inviável (SANTA CRUZ, 2019).

Atualmente e no decorrer de toda evolução legal, a recuperação judicial tem o objetivo de evitar que uma empresa em dificuldade financeira encerre suas atividades. A crise organizacional por consequência de uma má gestão, ou mau controle de verbas e patrimônio, ou situações de mercado faz com que grande parte das empresas vejam na recuperação judicial como única alternativa para evitar falência.

Este instrumento, que substituiu a concordata é agora regido pela Lei 11.101/05, e proporciona às empresas maior efetividade no pagamento dos seus credores e no restabelecimento de suas atividades. É um processo rigoroso, pelo qual

a companhia endividada consegue um prazo para continuar operando enquanto negocia com seus credores, observando-se obediência à Lei de Recuperação e Falência 11.101/05 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do cenário apontado e visando atender às necessidades das relações comerciais com fulcro na supremacia do interesse público, proteção jurídica do mercado, pela função social da empresa e obviamente consolidação de princípios fundamentais no arcabouço da Constituição Federal de 1988, como a garantia da livre iniciativa, surge para sedimentar a robustez do direito falimentar, a Lei de Recuperação Judicial – Lei 11.101/2005. E como apontam Bertoldi e Ribeiro, 2015: “a finalidade da nova legislação não vem mais pautada na condução ao esvaziamento da empresa pondo fim a suas atividades, mas pautando pela reorganização de suas atividades”.

A última alteração falimentar, promovida por meio da Lei 14.112/20 publicada em 24 de dezembro do mesmo ano, entre outros pontos, permite que o dono da empresa tome financiamentos na fase de recuperação judicial; autoriza o parcelamento de dívidas tributárias federais; e prevê a apresentação de plano de recuperação por credores. Com enfoque na recuperação financeira da empresa, a nova lei permite a autorização de empréstimos para o empresário durante a recuperação judicial. Trata-se de um empréstimo de risco, voltado para empresas em crise que podem ser salvas de falência, dependente de autorização judicial e poderá ter como garantia os bens pessoais dos sócios. (LEI Nº 14.112/20).

Frente a tudo isso e ao importante perpasso histórico apresentado, há de se concordar que existia uma necessidade de se tratar a recuperação da empresa e não considerar falida uma sociedade empresária com simples inadimplementos. Para tanto, o Direito Falimentar, de forma mesmo que morosa, galgou passos importantes ante às dificuldades surgidas na seara comercial por diversos fatores.

1.1 LEI 11.102/05 E LEI 14.112/20: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

Apesar de ser, a época, um processo empresarial de recuperação financeira incompatível com a estrutura e os interesses das empresas, tornando-o praticamente

inoperante, a recuperação judicial sempre protegeu, de certa forma, a preferência dos trabalhadores no recebimento dos créditos trabalhistas.

> **Art. 102**. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sôbre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:" (Redação dada pela Lei nº 3.726, de 11.2.1960).

O cenário legislativo atual não privilegia tanto o trabalhador como nas leis anteriores, no que diz respeito ao recebimento dos seus créditos, mas ainda trata o direito trabalhista com certa preferência frente aos demais credores.

No Brasil, a Lei 11.101/2005 ainda é a responsável pelo tratamento legal das crises com mecanismos da recuperação judicial, extrajudicial e da falência. Uma lei relativamente recente, que veio para aprimorar o sistema falimentar brasileiro assim como ocorreu em vários países que reformaram os seus sistemas legais de tratamento da crise empresarial (MARLON, 2021).

Existem muitas iniciativas no Congresso Nacional que visam o tratamento das crises, sendo importante mencionar o Projeto de Lei 10.220/2018, oriundo do Ministério da Economia, a partir de um trabalho de vários juristas especializados na matéria. Na exposição de motivos desse projeto, são apontados vários princípios norteadores das mudanças propostas, entre os mais importantes: preservação da empresa, fomento ao crédito, aplicação produtiva dos recursos e melhoria do arcabouço institucional da recuperação (PL 10.220/2018 e apensados).

Dentro deste cenário, vários projetos existentes foram reunidos no Projeto de Lei 6.229/2005 que foi aprovado nas duas casas legislativas, dando origem à Lei 14.112/2020.

Segundo Shiavi (2020), dentre as inúmeras modificações trazidas pela novidade legislativa, algumas de caráter meramente formal, outras tantas com significativo impacto substancial, pode-se apontar significativos impactos no direito do trabalho e no direito processual do trabalho

A nova lei trouxe impactos trabalhistas significativos. Segundo Bomfim e Pinheiro (2021), a maioria das alterações desprestigiou o crédito trabalhista, até então prioritários, e deu preferência à recuperação econômica da empresa.

Identificou-se, pelo menos, dez grandes novidades em relação ao direito e ao processo do trabalho.

Inicialmente, importante dizer que foi vetado o dispositivo que permitia a suspensão das execuções trabalhistas contra o responsável subsidiário pelas obrigações do devedor. Tal novidade, se fosse sancionada, impactaria fortemente na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Em seguida, a reforma impõe a necessidade legal de juntada na petição inicial da recuperação judicial, como documento obrigatório, a relação de procedimentos arbitrais em curso. Posteriormente, a nova lei estende, para até 2 (dois) anos – podendo totalizar até 3 (três) anos, o prazo para o pagamento dos créditos de natureza trabalhista que anteriormente eram pagos em até 01 (um) ano (LEI Nº 14. 112/2020).

Ainda apresentando novidades, ocorreu uma ampliação textual das hipóteses de não configuração de sucessão empresarial trabalhista, bem como acerca da ausência de sucessão em casos de alienação realizada depois da distribuição do pedido de recuperação judicial (BOMFIM E PINHEIRO, 2021).

Depois, realiza-se uma alteração na ordem de recebimento dos créditos, no que toca aos trabalhadores especificados no rol dos créditos considerados extraconcursais. Anteriormente ocupando a primeira posição no ranking, os créditos passaram à quarta posição, de acordo com o artigo 84 da Lei 11.101/05 após as alterações.

Outrossim, cria-se a possibilidade de extinção das obrigações trabalhistas caso configurada qualquer das hipóteses do artigo 158 da Lei 11.101 de 2005, bem como, a novel previsão legal, de forma expressa, dá possiblidade de sujeição à recuperação extrajudicial dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho, desde que acordado com o sindicato da respectiva categoria (artigo 161, § 1º, da Lei 11.101/2005). A novidade é integral pois anteriormente, estes créditos eram excluídos expressamente da negociação com os credores na recuperação judicial. Prestigiou-se aqui a autonomia privada coletiva.

Por último, ainda dentro das alterações significativas, há a possibilidade de o credor trabalhista converter seu crédito em capital social, bem como a possibilidade de prosseguimento, na Justiça do Trabalho, das execuções fiscais e das execuções de ofício dos incisos VII e VIII do artigo 114 da Constituição Federal e, por fim, a perda

da preferência do crédito trabalhista em relação aos pedidos de restituição em dinheiro (BOMFIM E PINHEIRO, 2021).

Por fim, foi benéfica ao credor trabalhista a possibilidade de converter seu crédito em capital social, pois se trata de mais um meio disponível para tentar satisfazer sua pretensão. Mas, foi drástica a perda da preferência do crédito trabalhista em relação aos pedidos de restituição em dinheiro (MARLON, 2021).

Desprestigia também o crédito trabalhista, o compromisso do legislador com o crédito tributário em detrimento das verbas alimentares dos trabalhadores ao prever que prosseguirá na Justiça do Trabalho as execuções fiscais e as execuções de ofício dos incisos VII e VIII do artigo 114 da Carta Magna de 1988, não sujeitando-as ao período de suspensão de 180 dias prorrogáveis, dando mais efetividade e rapidez no pagamento destes créditos.

2. COMPETÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme demonstrado, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (LEI Nº 11.101/2005, artigo 6º).

Deste modo, após o deferimento da recuperação judicial, os credores trabalhistas, que detém créditos capazes de serem executados, se questionam, onde devem requerer o prosseguimento da ação; se no juízo universal, onde foi decreta a recuperação judicial ou ainda no juízo especializado.

Diante desta grande dúvida, faz-se necessário traçar alguns pontos e entender a evolução da competência para prosseguimento das ações em face da empresa recuperanda, tema este bastante debatido na doutrina e nos tribunais.

Nos termos do § 1° do artigo 6º da Lei 11.101/05, com alterações promovidas pela Lei 14.112/20, as ações trabalhistas, terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, tem-se daí que desde o

ingresso da ação, até que se obtenha a tutela satisfativa com um título executivo líquido o processo deve prosseguir na justiça originária, ou seja, a justiça trabalhista.

Deste modo, há de se reconhecer que, inclusive as impugnações, serão processadas perante a Justiça do Trabalho, até que se consiga a apuração do respectivo crédito de forma liquida e certa, o qual será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

No entanto, a doutrina, ao analisar o referido dispositivo legal, não se ateve ao fato que, consoante previsão contida no artigo 884, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), somente nos embargos à execução poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, instituto aplicável somente após a garantia da execução, inviável deste modo para as empresas com pedido de recuperação judicial deferida (KONRAD, 2012).

Importante salientar que na seara trabalhista a decisão em fase de liquidação não é recorrível de imediato, pois trata-se de decisão interlocutória, conforme preceitua o artigo 893, § 1° da CLT e Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta feita, a impugnação à liquidação somente será analisada quando da oposição dos embargos à execução pelo executado, que demanda de forma prévia a garantia da execução ou em caso de impugnação à sentença de liquidação pelo exequente, consoante acima preceituado.

Nesse sentido é o entendimento do Eg. Tribunal da 18ª Região;

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO. INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Permanecendo vigente a disposição do § 3º do artigo 884 da CLT de que "somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo" e, ainda, considerando que o respectivo § 4º preceitua que na mesma sentença serão julgados os embargos e as impugnações à liquidação, tem-se que tal ato é decisão interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato. (AIAP-0010030-86.2018.5.128.0083, Relatora Desembargadora Silene Aparecida Coelho, DEJT do dia 30/04/2021) (TRT18, AIAP - 0010395-30.2020.5.18.0291, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 21/05/2021) (TRT-18 - AIAP: 00103953020205180291 GO 0010395-30.2020.5.18.0291, Relator: IARA TEIXEIRA RIOS, Data de Julgamento: 21/05/2021, 1ª TURMA).

Assim, diante da literalidade da legislação, o executado não poderia em tese, embargar a execução, visto que a garantia desta precede uma lista de espera junto ao juízo da recuperação judicial.

No entanto, diante de tal cenário, há relativização pelos Tribunais do Trabalho, a fim de reconhecer a desnecessidade de garantia da execução para apresentação dos embargos previsto no artigo 884 da CLT, em analogia a dispensa de depósito recursal das empresas em recuperação judicial, vide:

> EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERANDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ENQUANTO DURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. COMPETÊNCIA POR ATRAÇÃO. PROCESSAMENTO E CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. Enquanto não encerrada a recuperação judicial, não se pode falar de atos de execução de crédito a ela sujeito fora do Juízo Universal, quando não houver devedor solidário ou subsidiário ou responsável secundário fora da recuperação. A Lei nº 13.467/2017 exclui a necessidade de depósito recursal pela recuperanda, nos termos do art. 899, § 10, da CLT, que, sabidamente, tem natureza de garantia do Juízo, e, por isso, incompatível com os princípios que norteiam o instituto da recuperação judicial e com a competência por atração universal. No que tange à questão patrimonial, a lei, assim como já vinha fazendo a jurisprudência do STJ e do STF, passou a dar à recuperanda e à falida o mesmo tratamento, a fim de que o Juízo universal não sofra interferências de eventuais execuções individuais. Com as alterações recentes promovidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, Inciso III), qualquer exigência patrimonial que possa implicar embaraço ao plano de recuperação passou a ser considerada ilegítima e contrária aos princípios que norteiam o próprio instituto. **Não se exige garantia do Juízo por empresa em Recuperação Judicial como pressuposto de processamento e conhecimento dos Embargos à Execução**. Agravo Provido. (TRT-2 00016648920145020262 SP, Relator: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES, 12ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 08/03/2021) (grifo de agora).

Deste modo, ressalta-se ainda, que Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar do processo falimentar, dispõe que haverá preferência em todas as fases processuais da ação trabalhista cuja decisão deverá ser executada perante o juízo falimentar, nos termos do artigo 768 da CLT.

Havendo a apresentação dos embargos pelo executado e eventual impugnação à sentença de liquidação pelo credor, o juiz do trabalho, em decisão única julgará ambos em sentença também única, conforme artigo 884, § 4º da CLT.

Nesse sentido, somente após esta decisão é que se poderá considerar a suspensão do processo para efeitos do disposto no artigo 6º, § 2º da Lei de Recuperação Judicial, uma vez que esta decisão tornou definitivo o valor executado (KONRAD, 2012, pág.4).

No que toca a suspensão prevista na legislação acerca do deferimento da recuperação judicial, Santa Cruz (2019, pág. 886) assim afirma: “no artigo 54 da referida lei, o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação [...]”.

Ainda nos termos do § 1° do artigo 53, da Lei 11.101/2005, o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, excepcionando assim, a um prazo relativamente menor, os créditos de natureza estritamente alimentar.

Ademais, insta asseverar a previsão contida no § 2° da referida Lei, sendo que o prazo estabelecido no caput do artigo 53, poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos requisitos previstos na legislação.

Quanto a habilitação dos créditos, a doutrina se divide em duas correntes: há quem entenda pela possibilidade de se habilitar o crédito nos autos do juízo falimentar e lá aguardar seu recebimento, outros que, independente da habilitação, os atos executórios poderiam ser praticados na justiça especializada podendo ser instaurado, inclusive o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para afetar os bens dos sócios, buscando assim, o recebimento do crédito de forma mais célere, conforme Leite, 2018:

> Vale dizer, o trabalhador poderá diretamente, isto é, perante o administrador judicial, postular a habilitação, exclusão ou modificação dos seus créditos trabalhistas ou, caso tenha optado por ajuizar ação trabalhista, esta tramitará na Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito. Após a apuração do quantum *debeatur*, será expedida certidão em favor do credor e seu crédito trabalhista será habilitado perante o quadro geral de credores no juízo falimentar (LEITE, 2018 pág. 507).

No mesmo sentido, quanto a recuperação judicial, tem-se o Enunciado 18, aprovado na Jornada sobre Execução na Justiça do Trabalho, que dispõe: quando sobrevier recuperação judicial da empresa, após atos cautelares ou de execução que garantam o recebimento de valores por credores trabalhistas, vencido o prazo do § 4º do artigo 6º da Lei 10.101/05, os bens ou valores arrestados ou penhorados ficam excluídos do concurso universal e serão expropriados pelo juiz do Trabalho.

Ademais, nos termos do artigo 70 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez deferida a recuperação judicial,

caberá ao juiz do trabalho, que entender pela cessação da competência para prosseguimento da execução trabalhista, determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito.

Nesse passo, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal vem evoluindo o entendimento de que falece competência à Justiça do Trabalho para promover a execução de créditos trabalhistas em processos em que a empresa executada esteja em recuperação judicial (LEITE,2018):

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar. V – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI – Recurso extraordinário conhecido e improvido (STF-RE 583955/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Repercussão Geral. Acórdão divulgado nDoJE de 27-8-2009 e publicado em 28-8-2009).

Também se manifesta favorável à habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial, o doutrinador Mauro Schiavi:

> Pensamos diante da clareza do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 não ser mais possível o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, tampouco a declaração de desconsideração da personalidade jurídica da empresa na Justiça do Trabalho e penhora dos bens dos sócios da empresa falida, uma vez que a finalidade social da lei converge no sentido de que todos os credores das empresas em recuperação judicial ou em estado falimentar, efetivamente, recebam seus créditos e que a empresa recupere suas forças e volte a operar. Isso somente será possível mediante um esforço de todos os credores e de todos os juízes que detêm processos trabalhistas em face de empresas em recuperação judicial ou em estado falimentar (SCHIAVI,2019 pág. 305).

Portanto, verifica-se, que parte da doutrina tende a declarar a incompetência da Justiça do Trabalho no que tange a execução trabalhista em face da empresa em recuperação judicial, a fim de que após a resolução de todas as impugnações e embargos na fase de liquidação e expedição da certidão de crédito trabalhista deve ser habilitado tal crédito nos autos que tramitam no juízo universal, nos termos ainda da legislação pertinente.

Em que pese a discussão doutrinária, o artigo 6º, inciso III, expressamente proíbe a prática de quaisquer atos executórios, importando assim, a habilitação dos respectivos créditos ao juízo falimentar, pois somente a justiça comum poderia praticar os atos de constrição em homenagem ao Princípio da Preservação da Empresa.

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto- Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 2. Por outro lado, o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, exceto a apreensão e alienação de bens. 3. Na hipótese em que os atos de constrição judicial tenham ocorrido anteriormente ao decreto de quebra ou ao deferimento do pedido de recuperação, eles devem ser liquidados e, após a auferição dos valores, estes deverão ser reverti dos à massa falida ou encaminhados ao juízo da recuperação. Precedentes. 4. O advento da Lei nº 13.043/2014 não altera o entendimento jurisprudencial pacificado no senti do de que compete ao juízo universal apreciar atos constritivos praticados contra o patrimônio de empresa recuperanda, ainda que oriundos de execuções fiscais. Precedentes 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 147.485/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020) (BRASIL, 2020).

Salienta-se que a legislação em favor da empresa em recuperação judicial, diz respeito a verba principal, sendo possível o prosseguimento da execução das contribuições fiscais e verbas meramente acessórias na justiça especializada (e não no juiz falimentar), conforme preceitua o art. 6°, § 7°-B da Lei 11.101/2005, vejamos:

> Art. 6º, § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). [...]

> § 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

Portanto, as execuções dos créditos trabalhistas, de acordo com a Lei 11.101/05 são cingidos, quebrando o princípio civilista de que o acessório segue o principal, uma vez que o crédito principal seguirá para habilitação no juízo falimentar e os créditos acessórios seguirão na justiça especializada, ficando excluídos do prazo suspensivo previsto no artigo 6º, §4º da Lei.

O tratamento diferenciado a tais créditos é de causar estranheza, pois aparentemente a lei prioriza o crédito acessório ao valor principal. Não poderia o crédito principal submeter-se a um procedimento mais demorado que os demais.

2.1 EXECUÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Insta mencionar acerca da possibilidade de execução de grupo econômico quando se trata de empresa em recuperação judicial. Nesse sentido, segundo algumas decisões judiciais é possível o redirecionamento da execução para as demais empresas do mesmo grupo econômico. Assim, estando a empresa em recuperação judicial e esta sendo parte do mesmo grupo empresarial, tem-se a responsabilidade conjunta a todas elas frente a satisfação do crédito.

Ademais, salutar exemplificar, que o grupo econômico se define como a vinculação que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre eles laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, (DELGAGO, 2019).

Nesse sentido, colaciona-se algumas jurisprudências com o fito de se demonstrar que não há entendimento pacífico no que tange a matéria em análise:

> AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO. O fato de a executada se encontrar em recuperação judicial/falência constitui, em regra, óbice ao prosseguimento imediato da execução contra sócio e empresa do mesmo grupo, que não figurou no título executivo. Verificado, no caso concreto, que as empresas do mesmo grupo inclusive integraram o polo passivo da demanda quando do ajuizamento, somente sendo posteriormente afastado exatamente por ser do

> mesmo grupo econômico, deve ser autorizado o redirecionamento da execução. Agravo de petição do exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000323-64.2014.5.04.0232 AP, em 18/09/2017, Desembargador Joao Batista de Matos Danda).

> EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência atual é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para redirecionar a execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial. Na hipótese dos autos, sendo inconteste que a devedora constante do título executivo se encontra em recuperação judicial, situação que reflete, por si só, a sua insuficiência patrimonial para a satisfação do crédito trabalhista, admite-se a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica com esteio no art. 28, do CDC, razão pela qual há que se manter inalterada a decisão de origem que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios, incluindo-os na polaridade passiva da execução. Agravos de Petição aos quais se nega provimento. (TRT-23 - AP: 00015770320115230021 MT, Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES, Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro, Data de Publicação: 17/05/2021).

Para tanto, conforme visto, não há um posicionamento uníssono na jurisprudência ou dos doutrinadores, no que tange a possibilidade de execução dos demais membros do grupo econômico ligados a empresa recuperanda.

Todavia, os Tribunais, em sua grande maioria tendem a indeferir os requerimentos de execução em face dos sócios bem como das empresas que compõe o seu grupo, justificada pela falta de competência da justiça especializada no prosseguimento da fase executória.

3. A NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS IMPACTOS PRÁTICOS NO RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

A recuperação judicial é a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, feita com a intermediação da justiça, tendo o objetivo de

> viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (artigo 47 da Lei 11.101/2005).

O processo de recuperação é definido como o procedimento regulamentado por um conjunto de normas elaboradas para que o devedor (empresário ou sociedade empresária) possa se recuperar da situação de crise econômico-financeira na qual se encontra, de modo a promover a manutenção da fonte produtora de empregos e de interesse dos credores. São normas que visam à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, por meios legalmente previstos, desde que sua viabilidade seja atestada em plano de recuperação que resulte de estudo econômico (SANTA CRUZ, 2019).

Em 24/12/2020 foi publicada a Lei 14.112 trazendo diversas mudanças na Lei 11.101/05 - Lei de Recuperação Judicial (LRJ), com impactos trabalhistas significativos. Algumas alterações desprestigiaram o recebimento do crédito do trabalhador e deram preferência à recuperação econômica da empresa.

O artigo 7º da Lei 14.112/20 prevê o início de vigência da lei em 30 dias após sua publicação. Como foi publicada no dia 24/12/2020, o marco inicial da vigência da lei em estudo consagrou-se no dia 23/01/2021, por força do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar 95/98.

Quanto à aplicação das novas regras ou daquelas modificadas pela lei aos processos judiciais em curso, o artigo 5º da Lei 14.112/20 aponta para a teoria do isolamento dos atos processuais, prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil – CPC, sendo: “Observado o disposto no artigo 14 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , esta lei aplica-se de imediato aos processos pendentes” (ARTIGO 5º da Lei 14.112/20).

Mauro Schiavi, 2020 explica que o direito processual se orienta pela regra do respeito aos atos já praticados sob o manto da legislação anterior, devendo ser observada a nova regra para os atos praticados após a vigência da lei. Isto quer dizer que a lei nova deve ser imediatamente aplicável, respeitados os atos jurídicos já praticados, bem como seus efeitos. Entretanto, o § 1º do artigo 5º excepciona alguns casos, para os quais a lei só poderá ser aplicada aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após a vigência da lei ou às falências decretadas após o advento da nova lei, ainda que decorrentes de convolação que significa alterar o estado de recuperação judicial em estado de falência.

> Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

> § 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:
> I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
> II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
> III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
> IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (BRASIL, 2020).

Destaca-se também neste artigo 5º, o inciso II, que trata da alteração da ordem de classificação dos créditos na falência. Os créditos extraconcursais trabalhistas - os créditos adquiridos após o pedido de recuperação judicial, deixaram de ocupar a primeira posição e passaram a ocupar a quarta posição, mas ainda com preferência sobre aqueles previstos no artigo 83 da mesma lei, que são os créditos concursais, os existentes antes do pedido de recuperação judicial. Essa alternância só se aplica aos pedidos de recuperação judicial ajuizados após a vigência da lei e às falências decretadas ou convoladas também após a vigência da nova lei (LEI 14.112/20).

O artigo 6º da nova lei, também trouxe alterações na suspensão e proibições em decorrência do processamento da recuperação judicial ou da decretação da falência. A partir da reforma da legislação falimentar, o deferimento da recuperação judicial, assim como a decretação da falência, implica em: suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime falimentar; suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e daquelas dos credores particulares do sócio solidário, sujeitos ao regime falimentar; e proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

A suspensão das execuções em face da empresa em recuperação judicial encontra respaldo no artigo 6º e 52 da Lei 11.101/2005, que alterada pela Lei 14.112/2020, passou a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
> II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

> III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
>
> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
> *[...]*
> III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Importante ressaltar que, após a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, a literalidade do referido artigo foi alterada, passando a suspensão das execuções em face da empresa recuperanda do prazo improrrogável de 180 dias, para prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional (LEI 11.101/05, artigo 6º, §4º).

No entanto, é de salutar importância demonstrar que mesmo antes das alterações promovidas pela lei acima citada, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça admitia que o prazo de suspensão poderia ser prorrogado por uma única vez, nesse sentido a seguinte jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. STAY PERIOD NÃO CONCLUÍDO. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA. AUSENCIA DE ORDEM DE CONSTRIÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUIZO DA RECUPERAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. 1**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, deferido pedido de recuperação judicial, suspendem-se as execuções em curso contra a empresa recuperanda, podendo este prazo, eventualmente, ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/2005 (LRF),** tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento de recuperação, situação que ainda não ocorreu no presente caso em razão da contagem em dias úteis. Precedentes. Preliminar de perda do objeto rejeitada. 2. No confronto entre o processo executivo e aquele previsto na Lei 11.101/2005, deve o intérprete analisá-los com temperamentos, momento em que devem-se sopesar os princípios do melhor interesse do exequente na satisfação do seu crédito com o da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC/2015), bem como aos princípios da função social e da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005). 2.1. O sistema de execução previsto na norma geral (CPC) deve ser interpretado em conjunto com a Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) para que os fins sociais sejam atendidos, bem como as exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro e art. 8º do CPC/2015), permitindo que o devedor possa superar a situação de crise econômico-financeira, bem como o credor venha a ter adimplido o seu crédito. 3. Os Embargos à Execução são um procedimento autônomo da execução propriamente dita, mas de caráter incidental, pressupondo a

> existência daquele processo principal, contudo, não necessariamente vinculado a ele em relação a seus efeitos. 3.1. Na situação posta, a suspensão da execução por força dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005 não tem aptidão para suspender a impugnação apresentada, mormente em razão da ausência de qualquer ato ou ordem de constrição sobre o patrimônio da executada/recuperanda, de qualquer garantia de penhora, depósito ou caução e da demonstração de qualquer dano grave, de difícil ou incerta reparação. 4. Sendo uma faculdade do credor optar pela persecução do seu crédito junto ao devedor perante o juízo universal ou após o encerramento do plano de recuperação judicial (CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/09/2011), mostra-se desarrazoado sobrestar, por força do deferimento do processamento da recuperação judicial, o incidente de Embargos à Execução, etapa que servirá para consolidar o crédito vindicado ou mesmo extingui-lo - caso acolhido integralmente - sem que exista qualquer determinação que possa, de alguma forma, ingressar no patrimônio da recuperanda.

A modificação no trecho que agora corresponde ao inciso II apenas destacou que a suspensão das execuções alcança tão somente os créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência, o que também já era a interpretação dominante quanto ao tema como visualizado acima (TAVEIRA, 2021).

Conforme adverte Shiavi (2020), não há suspensão da prescrição, nem das ações e execuções contra as partes devedoras de crédito não cobertos pelo plano de recuperação judicial, ou seja, crédito não garantido.

O último inciso, o III, traz a alteração até então inexistente na legislação, proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, inclusive, o depósito recursal efetuado em reclamações trabalhistas, conforme preleciona o inciso III do já mencionado artigo.

Até antes da alteração da lei, o juízo trabalhista poderia liberar ao exequente o depósito recursal feito pela executada em recuperação judicial ou em falência como parte do pagamento do reconhecido crédito trabalhista, o que ficou expressamente proibido pela reforma (SILVA, 2021).

Entende-se que a proibição de atos de constrição promoverá mobilidade para conversão do patrimônio em garantia de eventuais empréstimos, para fins de entrada de capital na empresa (DAMIAN, 2021).

Cuida-se de mais uma disposição que também já era a leitura que se impunha por imperativo lógico da necessidade de universalização dos créditos e débitos, concentrando-os em um único juízo, qual seja o falimentar. Registre-se que esse também já era o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. LESIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. I - O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consiste na decisão do Juiz Titular da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, datada de 05/07/2016, **que indeferiu o pedido de desconstituição da penhora de numerário efetuada em garantia da execução processada em reclamação trabalhista**. II - Indeferida a inicial e negado provimento ao agravo regimental que se seguiu, sustenta a recorrente o cabimento do mandado de segurança, ao argumento de que os valores bloqueados garantem apenas parcialmente a execução, o que inviabiliza o manejo, quer de embargos à execução, quer de agravo de petição, na esteira do artigo 884 da CLT e de julgados do TRT da 4ª Região, que transcreve. III - Alega que o indeferimento da inicial implica violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXIX, da Constituição e reproduz a argumentação expendida na inicial no sentido da ilegalidade do ato impugnado, sobretudo por não ter observado "o comando do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro de suspensão de todas as ações e/ou execuções" contra si movidas, em razão do deferimento do processamento de sua recuperação judicial. IV - Diante dessa argumentação, não é demais lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. V - O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea a, da CLT . VI - Proferida a decisão impugnada na fase executória, a conclusão seria, portanto, no sentido de ser efetivamente incabível o mandado de segurança, em virtude de ela ser atacável mediante agravo de petição. VII - Chama a atenção, contudo, a alegação da parte acerca da existência de julgados do TRT da 4ª Região no sentido do não cabimento do referido recurso, inclusive na hipótese de a execução não estar totalmente garantida, como no caso, em que, apurado o crédito exequendo no montante de R$ 1.031.354,74, fora determinado o bloqueio via BACENJUD do valor incontroverso de R$ 474.247,79, no dia 22/06/2016. VIII - Essa circunstância, indicativa da possibilidade de que o agravo de petição eventualmente interposto contra o ato impugnado não fosse conhecido, dilucida o cabimento do mandamus, a contrario sensu do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para o exame da higidez da deliberação adotada pela autoridade dita coatora de manter o bloqueio do numerário, no cotejo com a decisão da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro que deferira o processamento da recuperação judicial e ratificara a tutela de urgência deferida a fim de suspender todas as ações e execuções movidas contra a OI S. A. IX - Afastada a conclusão do Regional acerca do não cabimento do mandamus, não está a SBDI-2 habilitada a proceder desde logo ao exame do mérito da pretensão, conforme pleiteado, uma vez que, sendo o exequente beneficiário da decisão impugnada, sobressai a sua condição de litisconsorte passivo necessário, cuja citação fora requerida pela impetrante e não ocorreu ante o indeferimento liminar da inicial. X - Não tendo o litisconsorte passivo necessário integrado a lide e constatado que a autoridade dita coatora igualmente não fora notificada para prestar informações, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que dê processamento ao mandado de segurança. XI - Recurso provido. (TST - RO: 212457520165040000, Relator: Antonio José de Barros

Levenhagen, Data de Julgamento: 08/11/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016).

Depreende-se que a suspensão da prescrição das obrigações e das execuções autorizada no inciso I e II, foram regulamentadas no § 4º do mesmo artigo com o lapso temporal de 180 dias - o chamado *stay period,* ou período de blindagem*,* podendo ser prorrogável por mais 180 dias, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (PINHEIRO, 2021).

Nesse ponto, faz-se um adendo: a lei somente determina a suspensão da execução do crédito trabalhista principal, possibilitando o seguimento da execução das contribuições fiscais, verbas meramente acessórias, pois estas ainda continuam na justiça especializada.

Por serem prazos muito extensos, o cômputo do *stay period* é feito em dias corridos, diferentemente da contagem dos prazos em dias úteis, como é a prática na Justiça Comum e na Justiça do Trabalho. A contagem de forma contínua já era regra do artigo 189, § 1º da Lei 11.101/15.

O artigo 6º no inciso II da nova lei, expande o período de suspensao às demais execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

Assim de acordo com os artigos 6º, § 4º-A e 56, § 4º, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial ocorrerá a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, que perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação. Ademais, esse período poderá ser prorrogado uma segunda vez, se os credores aprovarem a apresentação de plano de recuperação judicial alternativo, no caso de rejeição do plano apresentado pelo devedor, totalizando 540 dias de suspensão do curso da ação.

O *stay period* continuará a se iniciar no deferimento do processamento, mas, em caso de urgência, a tutela antecipada poderá ser concedida para que seus efeitos se iniciem, total ou parcialmente, desde o protocolo (DAMIAN, 2021).

O artigo 6º, incluído pela Lei 14.112/20, ainda nos traz novidades relativas ao processo do trabalho normatizando a não suspensão das execuções relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e para a execução, de ofício, das contribuições sociais,

conforme os incisos VII e VIII do caput do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, mesmo depois de deferido o processo da recuperação judicial (LEI 14.112/20).

> **Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...]
> **VII** as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> **VIII** a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...] (BRASIL, 1988).

"Doravante, permanece a competência da Justiça do Trabalho para executar a cota previdenciária e tributária decorrente da condenação de verbas trabalhistas, bem como as penalidades impostas pelos auditores fiscais" (BOMFIM, pg.247, 2021). Assim, não há mais a expedição da Certidão de Crédito para habilitação junto ao juízo da recuperação judicial, relativa a estes créditos.

Desta alteração podemos notar a diferença de tratamento dada aos créditos decorrentes de multas administrativas dos créditos de natureza alimentar. O crédito alimentar é prioritário e não poderia diferenciar-se morosamente dos demais.

Com relação ao prazo para pagamento de crédito trabalhista nas recuperações judiciais, que até então era de 12 meses, o legislador manteve inicialmente esse prazo no caput do artigo 54, porém acrescentou em seu §2º a possibilidade de extensão de mais dois anos, desde que sejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos: apresentação de garantias suficientes para satisfação do crédito, aprovação pela assembleia geral e pagamento integral sem a concessão de qualquer desconto dos créditos trabalhistas e acidentários (SILVA, 2021). Por isso, ao todo, o prazo para pagamento majorado, totaliza três anos, ao somar-se com o anterior de um ano.

Além dessas duas alterações referente a prazos, a reforma limitou ao juízo falimentar a competência para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida nos casos de abuso por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para fins de responsabilização de terceiros, ou seja, os juízes do Trabalho não poderão mais julgar esse incidente (LEI 11.1.0/05, artigo 82-A).

A discussão do deste tema ficará a cargo da jurisprudência, pois o dispositivo faz parte do Capítulo V da lei, intitulado como "DA FALENCIA" inexistindo correlação no capítulo da Recuperação Judicial e nas disposições comum.

Outra alteração importante diz respeito à manutenção da natureza do crédito, mesmo que esse seja cedido a terceiros. Antes da Lei nº 14.112/2020, o crédito trabalhista, ao ser cedido, perdia o primeiro lugar na ordem de preferência e passavam a ser tratado como crédito sem classificação (quirografários). Atualmente, os créditos cedidos continuam com sua natureza e classificação.

Agora, mesmo havendo a cessão, os créditos trabalhistas manterão a posição em primeiro lugar na fila de preferência, o que, no entendimento de alguns operadores do Direito, poderá fomentar o mercado de cessão de créditos e possibilitar satisfação de forma mais célere do credor trabalhista (SILVA, 2021).

CONCLUSÃO

Ante todo o apresentado, visualiza-se uma significativa evolução legislativa e jurisprudencial para dar efetividade do recebimento dos créditos trabalhistas frente a empresa em recuperação judicial. Os direitos trabalhistas são parte essencial da sociedade, pois equilibram as relações, tornando-as justas e permitindo o desenvolvimento individual e coletivo que a Constituição Federal garante. Assim, os direitos previstos nas leis do trabalho são essenciais para a construção de uma sociedade equilibrada.

Porém constata-se que ainda existe uma grande e desproporcional dificuldade para a efetividade da execução creditícia trabalhista. Apesar de uma evolução legal, as leis falimentares ainda protegem consideravelmente a empresa em detrimento do trabalhador.

A Lei 14.112/20, última alteração legislativa falimentar, trouxe impactos trabalhistas significativos em que a maioria das alterações desprestigiou o recebimento de tal crédito, até então prioritários e deu preferência à recuperação econômica da empresa. Identificou-se, pelo menos, dez grandes novidades em relação ao direito e ao processo do trabalho.

A nova lei estende, para até 2 (dois) anos – podendo totalizar até 3 (três) anos, o prazo para o pagamento dos créditos de natureza trabalhista. Depois, realiza-se uma alteração na ordem de recebimento dos créditos trabalhistas dentro do rol dos créditos considerados extraconcursais – os créditos que, anteriormente ocupavam a primeira posição no recebimento, passaram a ocupar a quarta posição, pois houve

uma preferência na recuperação financeira da empresa, colocando em primeiro lugar, as compensações de dívidas vencidas até a data da decretação da falência.

Outrossim, cria-se a possibilidade de extinção das obrigações trabalhistas caso configurada qualquer das hipóteses do artigo 158 da Lei 11.101 de 2005, bem como, a nova previsão legal de forma expressa dá possiblidade de sujeição à recuperação extrajudicial dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho. Importante dizer que foi mantida a regra pela qual os créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho não se sujeitam à recuperação extrajudicial, criadas algumas exceções.

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor e os créditos devem ser habilitados no juízo universal da falência.

Importante ressaltar que, a preferência dos créditos trabalhistas (derivados da relação empregatícia) está limitada ao valor de 150 salários-mínimos por credor. O que ultrapassar esse limite é reclassificado como crédito quirografário nos termos do artigo 151 da Lei 14.112/20.

Destarte, diante de todo o apresentado, a Lei 14.112/20 prioriza a melhor recuperação econômica da empresa em detrimento ao recebimento dos créditos. Algumas destas alterações desprestigia o crédito trabalhista, pois além de majorar os prazos de pagamento, desprotege o crédito, gera morosidade além de provocar restrições à efetividade da execução.

A passos lentos e alguns retrocessos, a jurisprudência tenta dar efetividade às lacunas legais, tornando assim menos morosa e mais justa a deliberação e o recebimento dos créditos devidos ao trabalhador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Aloisio e FUNCHAL, Bruno. **A Nova Lei De Falências Brasileira: Primeiros Impactos**. Brazilian Journal of Political Economy. 2009, v. 29, n. 3 Acessado em 22 agosto 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-31572009000300011.

BERGER, Dora. **A Insolvência no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

BOMFIM, Vólia; PINHEIRO, Iuri. **Breves Comentários à Lei 14.112/20 e seus Impactos na Seara Trabalhista.** Revista Do Tribunal Regional Do Trabalho Da 10ª Região, 25(1), 240-260. 2021.Recuperado de https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/46.

BORTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia P. **Curso Avançado de Direito Comercial**. São Paulo. Rede Virtual de Bibliotecas. 2016.

BRASIL**. Lei nº 14. 112 de 24 de dezembro de 2020**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Projeto de Lei 10.220/2018 e apensados.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL**. Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL**. Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL**. Lei nº 556 de 25 de junho de 1850**. Brasil Imperial de 1850.

CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Freitas Bastos, 1962.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia Científica**. São Paulo: Markron Books, 1996.

DAMIAN, Terezinha. **Alterações da Legislação Falimentar à Luz da Lei nº 14.112/20**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6529, 17 maio 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/90403. Acesso em: 6 out. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores** —Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019.

KONRAD, Carlos Bender. **A Recuperação Judicial de Empresas e a Execução do Crédito Trabalhista. Algumas Questões Controvertidas.** PUCRS. 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra **Curso de direito processual do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARLON, Tomazete. **Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.** São Paulo. Ed. Foco. 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial.** 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROCHA, Angelito Dornelles da. **Histórico do Direito Falimentar.** São Paulo, 2006.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 2. ed – Saraiva Jur, 2021.

SHIAVI, Mauro**, Manual de Direito Processual do Trabalho**. Editora JusPodvim, 2020.

SAMPAIO JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão e dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTA CRUZ, André. **Direito Empresarial**. 9. ed. rev. RIO DE JANEIRO: MÉTODO, 2019.

SILVA, Juliana rodrigues. **Impactos sobre os Créditos Trabalhistas da Reforma da Lei de Recuperação Judicial.** Revista Consultor Jurídico, 12 de março de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-mar-12/opiniao-creditos-trabalhistas-reforma-lei-recuperacao. Acessado em 12 de outubro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2 Seção). **Agravo Interno no Conflito de Competência**. 147.485/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 12 de fevereiro de 2020. Diário Eletrônico da Justiça: 18 fev. 2020. Disponível em: https://processo. stj.jus.br/processo/dj/consulta/inteiro. Acesso em: 24 jun. 2021. Acesso em: 24 jun. 2021.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda; TAVEIRA, Vinícius de Miranda. **Manual Estratégico de Recuperação Judicial: Impactos no Direito e no Processo do Trabalho**, Cuiabá, VersoReversoEditora:2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **Agravo de Petição 01012681520165010057**. Relatora Desembargadora: Claudia Regina Vianna Marques Barrozo. 9 de outubro de 2020a. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.** 9 out. 2020a. Disponível em: https://dejt.jt.jus. br/dejt/f/n/diariocon. Acesso em: 01 de outubro 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS – **Agravo de Instrumento 06301061820198090000**. Relator Desembargador. Delintro Belo de Almeida Filho, Data de Julgamento: 09/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020. GOIÁS, 2020.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 51.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno 01: LUCIANA RIBEIRO CANGUÇU SILVA

Aluno 02: THIAGO BATISTA DA SILVA MAIA

Disciplina: TRABALHO DE CONCLUSAO DE CURSO

Professor (a) orientador: Ma. THAIS MONIQUE COSTA RODRIGUES

Semestre: 10º PERÍODO, 2º SEMESTRE

Título do Trabalho: RECEBIMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 17 de novembro de 2021.

Assinatura do Acadêmico 01

Assinatura do Acadêmico 02